



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1809809 - MT (2019/0109481-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : JOSE PUPIN AGROPECUARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : VERA LUCIA CAMARGO PUPIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110

YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150

RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE INSURE CO

ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO E OUTRO(S) - SP305491

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 2.997):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO – ANTERIORIDADE – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO CONSTITUÍDO E VENCIDO ANTES DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, QUANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL ERA REGULAR, MAS NÃO ESTAVA, AINDA, SOB O REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL POR EQUIPARAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos.

Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial.

Os embargos de declaração foram rejeitados, vide acórdão às fls. 3.055-3.062.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, arts. 45, 966, 967 e 970 do CC, além dos arts. 6º, 47 e 190 da Lei n. 11.101. Sustentam, em síntese, que: a) o acórdão estadual padece de omissão e contradição; e b) *diante do reconhecimento do exercício de longa data de atividade empresarial pelos Recorrentes que se inscreveram em meados de agosto do ano de*

2015 perante a junta comercial na qualidade de empresários individuais, fazendo jus, assim, ao deferimento do processamento se processo de recuperação judicial, sejam submetidos ao seu processo recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido e não expressamente excluídos por Lei (60, 47, 49, e 190 da Lei 11.101/05), independentemente do fato de terem sido tais créditos constituídos anteriormente à inscrição do devedor na junta comercial, por não se tratarem os Recorrentes de pessoa jurídica de direito privado (art. 45, CC) e por ser facultada a inscrição a qualquer tempo, hipótese em que seus direitos ficarão imediatamente equiparados aos dos demais empresários, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (arts. 966,967 e 970 e 971 do Código Civil), o que também decorre da natureza declaratória de sua inscrição na junta comercial. (fl. 3.091).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-MT analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1828084/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Em relação aos arts. 45, 966, 967 e 970 do CC, além dos arts. 6º, 47 e 190 da Lei n. 11.101/2005, melhor sorte socorre aos recorrentes.

Com efeito, no tocante aos requisitos para o deferimento da recuperação judicial para o empresário rural e a submissão das obrigações anteriores ao plano recuperacional, o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório, assim se manifestou (fls. 2.998-3.000):

Cinge-se a controvérsia em saber se é o caso de reforma da decisão que ao deferir a recuperação judicial dos Agravados, permitiu a inclusão de débitos anteriores ao registro da condição de empresário dos mesmos.

No caso, constata-se que os créditos em questão foram contraídos por pessoas físicas dos agravados por meio de (datadas, respectivamente, de 08/05/2014, 09/05/2014 e 06/03/2015); Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária(ii)dois ", datados de 10/09/2012 e 26/03/2015; e ""Contratos de Penhor" Rural e Agrícola(iii)Loan Guaranty Agreement("Contrato de Fiança") datado de 10/09/2012.

No caso em exame, realmente a constituição e o vencimento dos créditos antecedem ao próprio registro dos agravados como empresários perante a Junta Comercial, que se aperfeiçoou em AGOSTO/2015. Sabe-se que ao conceder crédito em favor de empresário individual, o credor tem conhecimento acerca do regime jurídico que incide sobre referida relação jurídica, bem assim os riscos inerentes ao negócio pactuado. De modo que se o regime for empresarial, referido crédito pode ser passível de eventual recuperação judicial e falência, o que naturalmente afeta os parâmetros da negociação e condições incidentes sobre o negócio.

Nos termos do disposto nos artigos 968, 971 e seguintes do Código Civil, apenas a partir da data em que os produtores rurais se inscrevem na Junta Comercial é que se torna possível aceitar o ingresso no regime legal de empresário, porquanto é o natureza constitutiva) que dá publicidade, garantia, segurança e eficácia aos atos registro que declara a condição de empresário (jurídicos praticados por determinada pessoa física.

Conclui-se, portanto, que a alteração do regime jurídico que incide sobre os direitos e obrigações do empresário rural está intimamente ligada ao registro do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis.

Dito isto, para efeito de análise dos débitos de que são titulares os agravados, entende-se que a opção de se inscrever não pode ter efeitos retroativos para atingir a esfera de direitos de credores que concederam o crédito em período anterior à inscrição como empresário individual.

Ainda que a base principiológica da lei 11.101/2005 seja de fomentar a solidariedade entre os agentes econômicos(credores e devedores), em busca de um benefício de uma maior produção de bens e serviços, geração de empregos, etc, não menos verdade que a recuperação judicial muitas vezes impõe severos gravames aos credores, mesmo àqueles que eventualmente tenham ficado vencidos na assembleia geral de credores e que, em virtude da técnica do (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05), por ex., tornam-se vinculados ao plano aprovado. Até mesmo importa notar que certas categorias de crédito, mesmo constituídas na vigência de regular registro, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, salvo, naturalmente, no que tange à eventual hipótese de essencialidade, assim como regra o artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

Sopesadas as circunstâncias, não se afigura razoável que um crédito analisado e concedido à produtor rural (não empresário) possa se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial somente porque se registrou para ser equiparado a empresário em momento posterior O que não se mostra

razoável, portanto, é que o devedor possa se valer, cumulativamente e no mesmo período, do que há de conveniente no regime pretérito (vantagens do regime não empresarial) e atual (recuperação judicial, exclusiva do regime jurídico empresarial art. 1º da Lei nº 11.101/05, ainda que por equiparação), porquanto acaba por criar um terceiro regime não previsto em lei e fora do e fora do espectro de avaliação de avaliadores, que sequer cogitavam, na ocasião, da possibilidade de deter seu crédito sujeito a relevantes alterações. Realça-se que não se quer dizer, com isso, que o patrimônio da pessoa física e do empresário individual se distinguem, porquanto, o registro da empresa individual, incluído aí a de produtor rural, não cria uma nova personalidade, distinta da pessoa física, nem separa patrimônios. A distinção que se faz aqui não é, portanto, patrimonial, mas sim quanto ao regime jurídico a que se submete aquele, para fins de concursabilidade ou não, que exerce atividade rural no momento da constituição do crédito.

(...)

A interpretação harmônica do alcance do art. 49 da Lei nº 11.101/05, à luz das peculiaridades do tratamento especial dado à atividade rural, evidencia que podem ser incluídos na recuperação judicial do empresário rural somente aqueles débitos, tomados dentro do regime empresarial, vale dizer, contraídos após o registro (do produtor rural) perante a Junta Comercial porquanto é neste momento que é dado a quem negocia, conhecimento acerca da opção pela alteração do regime jurídico feita pelo tomador, seja de capital ou de bens e serviços. Ora, o credor que contrata com um empresário sabe, ou intuitu saber, qual é o regime jurídico que baliza sobre aquela relação jurídica. Assim, se o regime incidente for o empresarial, é de se prever a possibilidade de sujeição do crédito a eventual recuperação judicial ou falência. Entretanto, quem contrata com um não empresário acredita, pessoa física, pelo princípio da confiança legítima, que o negócio que realizou, não está sujeito ao regime empresarial e, por consequência, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. É dizer, se os agravados, desde a concessão dos créditos, já estivessem inscritos na Junta Comercial, o recorrente poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua estratégia comercial, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, à garantias e taxas de juros, de acordo com o que se espera desse ou daquele regime jurídico que pode afetar a relação jurídica negocial. Assim, conclui-se que os efeitos da recuperação não alcança os créditos regularmente constituídos (no caso, até mesmo vencidos e renegociados) antes da inscrição da pessoa física como empresário individual na Junta Comercial.

Conclui-se, portanto, que não se mostra compreensível que um crédito analisado e concedido à pessoa não empresária possa se sujeitar à recuperação judicial somente porque aquela pessoa, por opção e conveniência, se post facto registrou para ser equiparado a empresário. Não custa realçar que o sistema de registro tem considerável importância como instrumento norteador das relações, forjado na cultura jurídica própria da vertente continental - às vezes até com certo exagero entre nós, reconheça-se - certo é que quando a lei estabelece o sistema de registro como meio de regularidade formal de determinado negócio ou relação jurídica, é com base nessa informação pública que o cidadão se orienta na vida das relações, seus negócios, enfim. Daí resulta que se o registro, que no caso é opção do empresário, não pode produzir efeitos em relação a atos e negócios jurídicos realizados sob a égide de sistema pretérito jurídico precedente.

Por demais reconhecida a importância da atividade agrícola na economia brasileira, sobretudo nas últimas décadas, inclusive com significativo peso na balança comercial.

Mas, se de um lado isso é verdade, de outro não se pode olvidar como de menor relevância, aporte de capital, de crédito, de fornecedor de insumos,

bens e serviços, enfim, enquanto suporte e mesmo sucesso do chamado "agronegócio".

Dada a relevância aqui posta é que precisa-se buscar um equilíbrio nessa relação que se dá, no plano jurídico, com a garantia da estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas.

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que somente os débitos tomados dentro do regime empresarial (após o registro) podem ser incluídos na recuperação judicial.

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. E, ainda, que, pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

*3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.*

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a

tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão estadual e restabelecer a decisão agravada (fls. 2.474-2.480).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator